

Ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas
Estado de Minas Gerais

AUTOS N° 5014318-41.2024.8.13.0480
Recuperação Judicial

José Carlos Andrade, Sideia Maria Andre Andrade, JC Agricultura Ltda., Andrade Agricultura Ltda., JCA Serviços Agrícolas Ltda. e S.M.A Locação de Máquinas Ltda. [todos em recuperação judicial], já qualificados, por seus advogados, nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do **modificativo ao plano de recuperação judicial**.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB 56.525/PR

Felipe Lollato
OAB 19.174/SC

Giovanna Beltrão Barbosa Villar
OAB 86.698/PR

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000



1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
de

(1) **JOSÉ CARLOS ANDRADE**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade – RG n. M-5.194.213 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 739.767.096-20, produtor rural com inscrição no CNPJ sob o nº. 58.073.881/0001-50, residente e domiciliado na Rua Padre Brito, n. 230, apartamento 601, Centro, Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.700-172; (2) **SIDEIA MARIA ANDRE ANDRADE**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade – RG n. MG-10.591.808 SSP/MG, inscrita no CPF sob o n. 053.654.566-96, produtora rural com inscrição no CNPJ sob o nº. 58.073.512/0001-68; (3) **JCA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.673.278/0001-93; e (4) **S.M.A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.595.763/0001-81, todas com sede na Rodovia BR 365, KM 389, S/N, Área Rural de Patos de Minas, CEP: 38.709-899, no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, ora denominadas em conjunto “GRUPO JC”, “RECUPERANDA” ou “RECUPERANDAS”.

Processo nº 5014318-41.2024.8.13.0480

Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, 18 de junho de 2025.





1. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL.

A Recuperanda informa que todas as premissas, informações e condições tratadas no plano de recuperação judicial juntado aos autos em 08.11.2024 (ID 10342036716, dos autos de Recuperação Judicial) restam inalteradas, exceto, por óbvio, as disposições tratadas/alteradas no presente modificativo.

Nesse sentido, caso este modificativo não aborde qualquer alteração quanto ao previsto no plano original, o lá disposto tem plena e absoluta vigência, sem necessidade de ratificação.

2. REESTRUTURAÇÃO DA CLÁUSULA DE CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES QUE IMPLEMENTAREM A CONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DE INSUMOS À RECUPERANDA (ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005). REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA 4.5 DO PRJ ORIGINAL.

O art. 67¹, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 autoriza uma sistemática de pagamento diferenciada para os credores que continuarem o fornecimento de bens, serviços ou insumos de qualquer natureza à Recuperanda durante o processo de recuperação judicial.

Os Credores Fornecedores Colaboradores são aqueles credores fornecedores de insumos essenciais às atividades da Recuperanda que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de insumos durante o processo de recuperação judicial.

Como as Recuperandas continuam dependente das relações comerciais que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

¹ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.



Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Fornecedores Colaboradores, bem como equilibrar os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores, que são essenciais à continuidade das atividades.

A presente cláusula revoga inteiramente a cláusula 4.5, do PRJ original.

2.1 CREDITORES FORNECEDORES COLABORADORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores Financeiros serão pagos sob as seguintes condições:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de serviços financeiros nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.
- Suspensão da cobrança de coobrigados enquanto os pagamentos estiverem ativos pelo presente PRJ.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, as Recuperandas pagarão ao Credor Fornecedor Colaborador um valor adicional equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da nova compra. Esse acréscimo será destinado à quitação do saldo concursal existente em nome do Credor Fornecedor Colaborador.
- As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

A cláusula de colaboração não operará nenhuma forma de extinção ou novação da dívida em face de quaisquer das garantias (pessoais, reais ou fidejussórias) prestadas nos contratos originais. Todavia, enquanto o cumprimento do plano estiver em dia e em curso pela Recuperanda, fica suspensa a possibilidade de cobrança das garantias pelo credor colaborador.



O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

3. ABORDAGEM AOS APONTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ID 10350945493).

Com relação aos adequados apontamentos realizados pela Administração Judicial em manifestação de ID 10350945493, a Recuperanda promove as seguintes alterações e implementações:

- a) Com referência à sistemática de pagamento dos créditos trabalhistas, abordada no PRJ originário na Cláusula 4.1, a Recuperanda informa que, com relação aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, referidos valores serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por credor.
- b) A Cláusula 5.8, do PRJ originário, relativa especificamente aos protestos em face das Recuperandas, passa a ter a seguinte redação: A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão dos efeitos de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a suspensão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

4. CONCLUSÃO.

Conforme tratado anteriormente, as alterações abordadas no presente modificativo se destinam exclusivamente às disposições efetivamente nele tratadas. Todas as demais premissas, condições ou situações não abrangidas pelo presente modificativo restam inalteradas e em plena vigência.

Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, 18 de junho de 2025.



JOSÉ CARLOS ANDRADE
CPF n. 739.767.096-20
CNPJ n. 58.073.881/0001-50

SIDEIA MARIA ANDRE ANDRADE
CPF n. 053.654.566-96
CNPJ n. 58.073.512/0001-68

JCA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
CNPJ n. 47.673.278/0001-93

S.M.A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
CNPJ n. 33.595.763/0001-81

 AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR
00893620980
Data: 18/06/2025 13:42
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9
AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

 FELIPE LOLLATO 03855346984
Data: 18/06/2025 13:41
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9
FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

